



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.337 - PR (2015/0319260-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO BATISTA**
AGRAVADO : **ANTONIO BATISTA**
AGRAVADO : **JAIRO ZAMBERLAN**
AGRAVADO : **CASTORINA APARECIDA ZAMBERLAN**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA MARIOTTI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público – concessionárias e permissionárias – respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.337 - PR (2015/0319260-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCO ANTONIO BATISTA**
AGRAVADO : **ANTONIO BATISTA**
AGRAVADO : **JAIRO ZAMBERLAN**
AGRAVADO : **CASTORINA APARECIDA ZAMBERLAN**
ADVOGADO : **ROSÂNGELA MARIOTTI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 866/869), interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que "malgrado o acórdão citado apresentar o entendimento de que a responsabilidade da agravante seria objetiva, denota-se que a matéria ainda não foi sedimentada, enquanto pacífica, no âmbito deste E. Tribunal Superior e demais Tribunais de Justiça pátrios, conforme esclarecido no bojo do recursal especial" (e-STJ fl. 867).

Cita, em abono à tese defendida, precedentes da Segunda Turma desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Aduz não ser caso de incidência da Súmula n.7 do STJ, afirmando que não busca o reexame de provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.337 - PR (2015/0319260-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO BATISTA
AGRAVADO	: ANTONIO BATISTA
AGRAVADO	: JAIR ZAMBERLAN
AGRAVADO	: CASTORINA APARECIDA ZAMBERLAN
ADVOGADO	: ROSÂNGELA MARIOTTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público – concessionárias e permissionárias – respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.337 - PR (2015/0319260-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTONIO BATISTA
AGRAVADO : ANTONIO BATISTA
AGRAVADO : JAIR ZAMBERLAN
AGRAVADO : CASTORINA APARECIDA ZAMBERLAN
ADVOGADO : ROSÂNGELA MARIOTTI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 860/863):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ fls. 842/843).

O acórdão do TJPR está assim ementado (e-STJ fls. 747/748):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE ANIMAL QUE ESTAVA NA PISTA DE ROLAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

AGRAVO RETIDO - DENUNCIAÇÃO À LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IMPOSSIBILIDADE - PARTE ESTRANHA À LIDE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 110, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RECURSO DE APELAÇÃO (1) - PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INCOERÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRECEDENTES NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS - REDUÇÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELAÇÃO (2) - PRETENSÃO DA LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO MONTANTE PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO - NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA SEGURADA - POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUCUMBÊNCIA DEVIDA - ACEITAÇÃO PARCIAL DA DENUNCIAÇÃO À LIDE - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.'

Os embargos opostos foram acolhidos para suprir omissão e reconhecer a incidência de atualização monetária sobre o valor da franquia da apólice de seguro (e-STJ fls. 788/794).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial (e-STJ fls. 797/811), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente sustentou violação do art. 14 do CDC, alegando que a responsabilidade da concessionária de serviço público é subjetiva. Aduziu ainda que não houve falha na prestação do serviço.

No agravo (e-STJ fls. 846/849), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à responsabilidade objetiva da recorrente, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que "as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público – concessionárias e permissionárias – respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros" (AgRg no AREsp n. 16.465/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

Incidente, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Nesse mesmo sentido:

'RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO FATAL. TRAVESSIA NA FAIXA DE PEDESTRE. RODOVIA SOB CONCESSÃO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º, CF. VIA EM MANUTENÇÃO. FALTA DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO PRECÁRIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes.

3. No caso, a autora é consumidora por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do Código consumerista. Isso porque prevê o dispositivo que 'equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento', ou seja, estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de bystanders.

4. 'A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal' (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009).

5. Na hipótese, a menor, filha da recorrente, faleceu ao tentar atravessar na faixa de pedestre, em trecho da BR-040 sob concessão da ré, tendo a sentença reconhecido a responsabilização da concessionária, uma vez que 'o laudo pericial da polícia judiciária bem apontou que o local do atropelamento é 'desprovido de iluminação pública', 'com sinalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vertical e horizontal precária devido à manutenção da via', tendo se descurado de sua responsabilidade na 'obrigação direta de manutenção da rodovia", admitindo a ré 'a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho', além do fato de não haver prova da culpa exclusiva da vítima. Caracterizado, portanto, o nexo causal, dando azo a responsabilização civil.

6. O fato exclusivo da vítima será relevante para fins de interrupção do nexo causal quando o comportamento dela representar o fato decisivo do evento, for a causa única do sinistro ou, nos dizeres de Aguiar Dias, quando 'sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento' (Da responsabilidade civil, vol.II, 10ª. edição. São Paulo: Forense, 1997, p. 946). Ocorre que, ao que se depreende dos autos, a menor, juntamente com sua avó, atravessaram a rodovia seguindo as regras insculpidas pelo Código de Trânsito Nacional, isto é, na faixa destinada para tanto.

7. Não se pode olvidar que, conforme a sentença, 'a própria ré admitiu a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho, como mostrado nas fotos de fls. 299/303'.

8. O direito de segurança do usuário está inserido no serviço público concedido, havendo presunção de que a concessionária assumiu todas as atividades e responsabilidades inerentes ao seu mister.

9. Atento às peculiaridades do caso, em que a sentença reconheceu a responsabilidade da concessionária, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade, circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe, além da sólida capacidade financeira da empresa ré e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, considero razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora o valor da indenização de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Com relação aos danos materiais, a pensão mensal devida deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo dos 14 aos 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, até a data em que a falecida completaria 65 anos.

10. Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp 1.268.743/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 7/4/2014.)

Ademais, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 223/224):

'Observa-se que, no depoimento colhido na audiência de instrução e julgamento (fi. 435), o autor Marcos Antônio Batista afirmou que no momento do acidente estava trafegando a 80/90km por hora, ou seja, dentro dos limites de velocidade.

Entendo, por conseguinte, que o apelante não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido é de dever afastar a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, eis que a teor do disposto no inciso II, do art. 333, do CPC, o ônus de comprovar a conduta culposa do dono do bovino incumbia à própria apelante, que dele não se desincumbiu, pois sequer identificou o proprietário do animal.

Isso porque, a teor das previsões do Código de Defesa do Consumidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbe à apelante, na qualidade de concessionária, zelar pela segurança dos usuários da rodovia, inspecionando e evitando a obstrução da pista e a invasão de animais.

Em sendo assim, resta configurada a omissão da Concessionária, tendo em vista a falha na prestação do serviço público devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.'

Para alterar tais fundamentos transcritos e afastar a responsabilidade civil da recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, o acórdão recorrido aplicou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a responsabilidade civil da ré, concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, de acordo com o art. 37, § 6º, da CF.

Nesse sentido, além dos precedentes citados previamente, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PERANTE USUÁRIOS E TERCEIROS. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ. Interpretação a contrario sensu da Súmula n. 283 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. 'As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros' (AgRg no AREsp n. 16.465/DF).

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 819.731/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte estadual examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a controvérsia.

2. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar, a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexo causal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 530.822/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016.)

Além disso, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem se baseou nas circunstâncias fáticas dos autos para concluir que foi comprovada a omissão da concessionária, devido à ausência de fiscalização regular da pista de rolamento.

Dessa forma, para alterar a motivação do acórdão recorrido e afastar a responsabilidade civil da concessionária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

Assim, não procedem as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0319260-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 838.337 / PR

Números Origem: 00162014920068160030 1075252601 162014920068160030 201400131022

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO BATISTA
AGRAVADO	: ANTONIO BATISTA
AGRAVADO	: JAIRO ZAMBERLAN
AGRAVADO	: CASTORINA APARECIDA ZAMBERLAN
ADVOGADO	: ROSÂNGELA MARIOTTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODOVIA DAS CATARATAS S/A ECOCATARATAS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO BATISTA
AGRAVADO	: ANTONIO BATISTA
AGRAVADO	: JAIRO ZAMBERLAN
AGRAVADO	: CASTORINA APARECIDA ZAMBERLAN
ADVOGADO	: ROSÂNGELA MARIOTTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.